



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

**AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA INCONDICIONADA**

**PROCESSO N. 2007.38.00.029334-0 – CLASSE 13101**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: VITTORIO MEDIOLI**

**TIPO PENAL: ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86**

**JUÍZA FEDERAL: ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI**

**SENTENÇA N. 02/2015 – TIPO D**

**EMENTA**

*PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS E MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. BEACON HILL SERVICE CORPORATION. PRELIMINARES AFASTADAS. FATO TÍPICO. ILÍCITO E CULPÁVEL. CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO*

**SENTENÇA**

**I**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de **VITTORIO MEDIOLI**, qualificado alhures, pela prática das condutas tipificadas no artigo 22 da Lei 7.492/86, em continuidade delitiva.

Narra a exordial acusatória que o denunciado, valendo-se dos serviços do “doleiro” Camilo Lellis de Assunção, promoveu, por quatro vezes, a saída clandestina de recursos do Brasil mediante a utilização da subconta MONTE



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

VISTA, mantida pela *Beacon Hill Service Corporation*, junto ao Banestado – Agência de Nova York, nos Estados Unidos; além de ter mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente. Narra a denúncia:

*“Conforme restou apurado nos inclusos autos de inquérito policial, o denunciado efetuou operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, além de ter mantido depósito de valores no exterior, sem informá-lo na sua Declaração de Imposto de Renda.*

...

*As operações foram feitas em 11.06.2002 (US\$ 120.000,00), 20.06.2002 (US\$ 100.000,00), 22.07.2002 (US\$ 245.000,00) e 08.08.2002 (US\$ 130.000,00), no total de US\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil dólares americanos), conforme constam dos extratos de fls. 36/37 e das ordens de pagamento – PAYMENT ORDER de fls. 64/67*

...

*Após a conversão do numerário no ‘mercado negro de câmbio’, o doleiro fez transitar o numerário por conta da Beacon Hill Service Corp (BHSC), de nº 5300976672, intitulada Monte Vista, mantida no BANESTADO, Ag Nova Iorque – EUA.*

*O crédito do numerário foi feito na conta nº 2533499, do HSBC, Agência de Lugano, Suíça, titulada pelo denunciado”.*

Os autos foram instruídos com a peça informativa nº 2007.38.00.021470-0, tendo o inquérito policial tramitado no egrégio Supremo Tribunal Federal, posto que o réu ali detinha, à época, foro por prerrogativa de função em face de exercer mandato parlamentar de deputado federal.

Ante a informação da cessação da investidura do indiciado no mandato parlamentar de deputado federal, decisão de fls. 267 determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a oportuna distribuição ao órgão judiciário federal de primeiro grau na Seção Judiciária de Minas Gerais, competente para conhecer e julgar os fatos, o que restou concretizado



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

por conta do desprovimento do recurso de agravo interposto da referida decisão (fls. 298).

A denúncia foi recebida em 24.08.2007 (fls. 304) e designada audiência de interrogatório de VITTORIO MEDIOLI, ocasião em que o imputado prestou suas declarações em juízo, conforme termo de fls. 313/315. Na oportunidade o órgão ministerial requereu a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando cópia das declarações de IRPF do réu relativamente aos exercícios de 2004 a 2007, pretensão deferida nos termos da ata de fls. 312.

Defesa prévia apresentada a fls. 323/324, com rol de oito testemunhas.

Decisão a fls. 329 determinou a intimação da defesa para se manifestar acerca da imprescindibilidade da oitiva de duas das testemunhas arroladas e residentes na Itália.

Petição da defesa insistiu na oitiva das testemunhas residentes no exterior (fls. 346).

FAC's e CAC's juntadas a fls. 358, 360/362, 371/373, 670/674, 678/680.

Termos de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação a fls. 364/365 e defesa a fls. 366/367.

A defesa e o órgão acusatório, em cumprimento à decisão de fls. 363, apresentaram os quesitos da carta rogatória (fls. 369/370 e 379).



0 0 2 8 7 7 6 4 7 2 0 0 7 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

As testemunhas da defesa, **Ciro Pedrosa** e **Odilon Pelissari**, foram ouvidas por meio de carta precatória em meio audiovisual, juntadas as mídias magnéticas respectivamente a fls. 401 e 458.

Juntada a fls. 462 Guia de Depósito Judicial relativa ao recolhimento de multa arbitrada pelo juízo deprecado à testemunha **Odilon Pelissari** pelo não comparecimento à audiência (fls. 407), tendo sido o valor convertido em renda da União, nos termos do ofício de fls. 488.

A testemunha da defesa **Flávio Augusto Barbosa** foi ouvida, por meio audiovisual, juntada a mídia magnética a fls. 480. Na oportunidade, determinou-se a expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas residentes no exterior, bem como a suspensão do prazo prescricional em 08.03.2010 (fls. 478).

A testemunha da defesa **Gilberto Portugal** foi ouvida, mediante expedição de carta precatória em meio audiovisual, juntada a mídia magnética a fls. 569.

Em face da informação oriunda do Ministério da Justiça a respeito da Cooperação Jurídica Internacional a fls. 590/594, determinou-se a remessa dos documentos a fls. 596 e o acautelamento do feito a fls. 601.

Juntados a fls. 619/663 os documentos relativos ao cumprimento da Cooperação Jurídica Internacional.

Decisão de fls. 664 determinou a intimação da defesa para providenciar a tradução do documento, sob pena de prosseguimento do feito.

A defesa requereu o chamamento do feito à ordem para



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

renumeração dos autos e declaração de nulidade em face de vício na carta rogatória expedida, juntando declaração juramentada das testemunhas Marcello Mancini (fls. 682/689) e Francesco Mediolli (fls. 696/709).

O órgão ministerial se manifestou pela juntada dos documentos, ressaltando a imprestabilidade dos mesmos como meio de prova em razão da parcialidade (fls. 712).

Decisão de fls. 713/715 declarou nula a carta rogatória e deferiu a juntada dos documentos requeridos pela defesa.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu a fls. 715-v e a defesa não se manifestou no prazo respectivo, consoante certidão de fls. 718.

Em sede de alegações finais, o *Parquet* federal reiterou a fls. 720/724 o pedido de condenação, na forma como exposto na denúncia.

A defesa por sua vez, nas derradeiras razões (fls. 727/754) invocou, como preliminar de mérito, a inépcia da denúncia por ausente em seu bojo a descrição da conduta que se amolda ao tipo penal capitulado na parte final do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 e nulidade dos documentos (*payment order*), em face da ausência de perícia técnica ou grafotécnica. Acaso superadas tais questões, requereu a absolvição do réu, sustentando, em síntese, atipicidade da conduta; inexistência de provas para condenação, uma vez que não se comprovou a remessa dos valores para o exterior a mando de Marcos de Oliveira e Souza, diretor de uma das empresas do grupo SABA pertencente ao acusado; absorção do delito de “remeter” pelo de “manter conta”, nos termos da jurisprudência. *Ad cautelam*, requereu a consideração das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI em 15/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 38954083800240.



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

É o relatório. **Decido.**

## II

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de **VITTORIO MEDIOLI** por supostamente haver remetido ao exterior moeda sem autorização e por manter depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente.

### 1 - PRELIMINARES

#### 1.1) Da Inépcia da Denúncia

Como primeira preliminar ao exame do mérito da lide, a defesa sustenta a inépcia da peça inicial desta ação penal. Repudio o vício alegado, consistente na ausência de descrição de qual conduta prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86 teria sido praticada pelo acusado.

Ao contrário da aludida afirmação, extrai-se da exordial acusatória de fls. 1B/1C a narrativa de duas condutas delitivas praticadas pelo réu, expressamente previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86, consistentes na promoção desautorizada de saída de moeda ao exterior em quatro oportunidades, aos 11.06.2002, 20.06.2002, 22.07.2002 e 08.08.2002, além da manutenção de depósitos ali, não declarados à repartição pública competente, de 2002 até a retificação da declaração do IRPF referente a tal ano- base, no exercício de 2003.



0 0 2 8 7 7 6 4 7 2 0 0 7 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

De fato, a descrição das condutas não se ajusta ao *caput* do art. 22 da lei de regência em questão, conforme consta da denúncia. Nada obstante, tal circunstância não operou conseqüência obstativa ou prejudicial à defesa, na medida em que o acusado se defende dos fatos articulados e não da definição jurídica a eles conferida pelo órgão persecutório do Estado. Conforme excerto da peça de imputação delitiva constante do relatório desta sentença, ambas as condutas se encontram suficientemente relatadas na denúncia, ainda que a capitulação formalizada a elas não se adequie.

Além disso, qualifica o imputado indica os demais requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não existe, pois, o alegado defeito da peça acusatória, eis que ela descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, dos delitos, sustentando o eventual envolvimento do agente, com provas indiciárias de materialidade e autoria suficientes para deflagração da persecução penal, sendo-lhe plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

A legislação de regência, consubstanciada no art. 22, parágrafo único, segunda figura da Lei 7.492/86, tipifica a conduta de quem, a qualquer título, mantém recursos no exterior sem a devida declaração à autoridade competente. Não há qualquer ressalva sequer quanto à estipulação de uma data-base para a configuração do delito.

Em verdade, eventual inépcia da denúncia somente merece acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, ou ainda, em caso de ocorrência de uma das falhas constantes do artigo 395 do Código de Processo Penal, o que não se verifica, *in casu*.



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

Ademais, comprovação da prática delituosa, consistente na promoção desautorizada de moeda para o exterior e a manutenção ali de ativos, à míngua da declaração à repartição federal competente, é matéria afeta ao mérito e no momento oportuno será apreciada.

**1.2) Nulidade das Provas.**

A despeito da impugnação exarada pelos réus em suas derradeiras razões, apuro após analisar detidamente a documentação acostada ao feito que não prospera a pretensão de que seja declarada a nulidade das provas colacionadas pelo órgão de acusação.

Os fatos apurados nestes autos são decorrentes das investigações iniciadas no Estado do Paraná, realizadas pela Força Tarefa constituída para elucidação do denominado “caso BANESTADO”, pelo qual se extraíram as informações de inúmeras remessas de capital nacional ao exterior pela utilização das contas CC-5 (Carta Circular nº 05/1969) e com o auxílio de interpostas pessoas, tudo à margem da legislação de regência.

Com o objetivo de se descobrir o destino final do numerário evadido e os verdadeiros titulares das quantias, restou afastado o sigilo bancários de todos os dados, registros e informações das contas bancárias da agência do Banestado na cidade de Nova York/EUA, com o auxílio da diretoria do Banco Itaú (controlador do Banestado) e das autoridades americanas, por meio de Pedido de Assistência Jurídica Mútua- MLAT.

Posteriormente, foi decretada a quebra de sigilo bancário de diversas





00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

contas mantidas no exterior que supostamente foram beneficiárias de recursos oriundos de contas da agência do Banestado em Nova York, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela *Beacon Hill Service Corporation*.

Em 27.08.2003, a i. autoridade policial brasileira oficiou à Promotoria do Distrito de Nova York (*District Attorney of the Country of New York*) solicitando informações sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA (fls. 13/15).

Após a prolação de decisão judicial (*Order to Disclose*) aos 29/08/2003 (fls. 19/20), na qual a justiça americana autorizou o compartilhamento das provas obtidas durante as investigações relativas a Beacon Hill Service com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI e o Ministério da Justiça do Brasil, a Promotoria do Distrito de Nova York entregou às autoridades brasileiras as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa BHSC, mantendo consigo os originais.

Os dados bancários obtidos relativamente à movimentação bancária havida na agência do Banco Banestado em Nova York e nas contas administradas pela empresa *Beacon Hill*, após decisão judicial, foram compartilhadas com a Receita Federal, tendo este órgão procedido à identificação dos beneficiários/ordenantes daquelas transações.

Destarte, houve por bem o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR em determinar o desmembramento do procedimento de investigação original, amparado na faculdade trazida pelo art. 80 do Código de Processo Penal, e remeter



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

aos respectivos domicílios dos aludidos beneficiários/ordenantes representação acompanhada de cópias das peças pertinentes, documentos essenciais e cópia em mídia eletrônica para a adoção das medidas cabíveis.

Ainda no curso do procedimento investigatório, restou juntada aos autos pela Equipe Especial de Fiscalização da Receita Federal (fls. 32/34), a relação das operações financeiras em que VITTORIO MEDIOLI é identificado como beneficiário, ordenante e/ou remetente de divisas por intermédio das contas/subcontas mantidas ou administradas no Banco *Chase* de Nova York pela BHSC – *Beacon Hill Service Corporation*.

A narração acima se fez necessária para demonstrar que os documentos que instruem esta ação penal foram obtidos por meio de procedimentos legais e regulares, em respeito à legislação de regência, inclusive no que pertine ao Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal.

Em razão de VITTORIO MEDIOLI, à época das investigações encontrar-se no exercício de mandato parlamentar de deputado federal na legislatura de 2003/2007, os autos respectivos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido formado o IPL nº 2281, que deu origem à presente ação penal (fls. 74).

Acrescente-se ainda que o Decreto nº 3.810/2001, que promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, estabelece que:

*“A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar que o Estado*

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI em 15/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 38954083800240.



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

*Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido."*

Na espécie, a autoridade Norte Americana não fez tal restrição ao uso dos documentos cedidos, ao contrário, conforme se extrai da ordem de afastamento do sigilo (*Order to disclose*), o Juiz Renee White autorizou a Promotoria do Distrito de Nova York a tornar disponível certas provas físicas obtidas por meio de Busca e Apreensão realizada em 4 de Fevereiro de 2003 à Comissão Parlamentar de Inquérito e ao Ministério da Justiça a fim de facilitar as investigações de lavagem internacional de dinheiro. (*"ORDERED that the District Attorney of New York County may make available certain physical evidence seized pursuant to the February 4 search warrant and certain physical grand jury evidence and matters attending grand jury investigation and proceeding known, as "In the Matter of the Business and Affairs of Off-shore Credit Cards" and "In the Matter of Business Business Affairs of John Doe Corp" to the CPI and Ministry of Justice, subject to the provision of CPL §190.25 (4) (a) and Penal Law §215.70, in order to facilitate the CPI and the Ministry of Justice's investigations into international money laundering."*)

Assim, conclui-se que a ordem de afastamento do sigilo e os ofícios trocados pelas autoridades não fazem restrição ao uso do material colhido em um único inquérito policial, ao contrário, permite o compartilhamento das informações, especialmente com o fim de coibir a danosa prática da evasão de divisas.

Com vista a fundamentar a regularidade do procedimento, transcrevo trecho do voto proferido pelo e. Ministro Relator Joaquim Barbosa ao dar recebimento



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

à denúncia ofertada no bojo do Inquérito Policial nº 2245/MG<sup>1</sup>:

“(…)

*No que diz respeito aos documentos bancários recebidos do exterior, a defesa de MARCOS VALÉRIO pede que se declare a ilicitude da análise, em laudos do Instituto Nacional de Criminalística, de documentos bancários recebidos no Brasil no novembro de 2005, fruto de quebra de sigilo bancário no exterior.*

*A defesa alega o seguinte (fls. 45):*

*“O Decreto nº 3.810, de 02/05/2001, promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997 (...).*

*Consta do mencionado Acordo, quanto ao uso das provas obtidas, uma restrição expressa. As mesmas só podem ser usadas nos inquéritos ou processos que deram origem ao pedido de cooperação internacional, não sendo permitido o seu uso, indiscriminadamente (...)*

*Como não houve nenhum pedido formal do Governo do Brasil às Autoridades Americanas solicitando autorização para utilizar, no presente Inquérito nº 2245 de 2005, os dados e documentos bancários enviados em 2003 e 2004 (...), o uso daquele banco de dados na realização de todos os laudos periciais realizados pelo Instituto Nacional de Criminalística do DPF, no presente inquérito, acima relacionados, tornou-os prova ilícita, porquanto derivados da prova emprestada ilícita.”*

*Não há qualquer respaldo jurídico à alegação.*

*Destaco, em primeiro lugar, que a defesa não interpretou corretamente o Decreto nº 3.810/2001.*

*O artigo VII, número 1, daquele diploma legal não estabelece que o uso dos documentos enviados se restrinja ao inquérito que deu origem ao pedido do Estado Requerente. Ele apenas autoriza que a Autoridade Central do Estado Requerido imponha essa restrição de uso. Ou seja, para que o Estado Requerente esteja impedido*

---

1 (Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473).



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

*de usar as provas em outros processos, é preciso que o Estado Requerido solicite, expressamente, que os dados não sejam usados em outros procedimentos que não aqueles descritos na solicitação. Transcrevo o teor do dispositivo em questão:*

*“Artigo VII*

*Restrições de Uso*

*1. A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar que o Estado Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido. Nesses casos, o Estado Requerente deverá respeitar as condições estabelecidas.”*

*No caso em questão, não houve a restrição prevista em tal norma! A única condição imposta teve por base o Artigo VII, número 2, que dispõe o seguinte:*

*“2. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que as informações ou provas produzidas por força do presente Acordo sejam mantidas confidenciais ou usadas apenas sob os termos e condições por ela especificados. Caso o Estado Requerente aceite as informações ou provas sujeitas a essas condições, ele deverá respeitar tais condições.”*

*A condição imposta pela Autoridade Americana, in casu, foi apenas que os documentos fossem utilizados apenas pelos Procuradores da República e pela Polícia Federal, que não deveriam compartilhar com outras entidades ou autoridades do Brasil. Mas não ficaram impedidos de utilizar aqueles documentos em outros inquéritos.”*

Nesse contexto, não reconheço a ilicitude argüida pela defesa do réu.

### **1.3) Imprestabilidade da prova- ausência de perícia grafotécnica**

A defesa alega a imprestabilidade dos documentos de fls. 61/64, uma



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

vez que não foi realizada perícia grafotécnica e estão sendo contestadas as informações apostas naqueles documentos.

A produção da prova técnica se mostra, *in casu*, dispensável para a prestação da tutela jurisdicional frente à robusta documentação que instrui o presente feito, proveniente de minuciosa investigação procedida no âmbito do “Caso BANESTADO”.

Nesse sentido são os termos do art. 184 do Código de Processo Penal:

*“Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.”*

Mais reforça a decisão, a inexistência de prévio e oportuno requerimento formulado pela defesa quando da apresentação da resposta escrita ou quando da solicitação das diligências complementares previstas no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Desponta assim estratégia procrastinatória da defesa, erigida após o encerramento da instrução, apenas para conturbar o trâmite da ação penal, razão pela qual não há falar em qualquer ilegalidade na ausência de perícia nos documentos indicados.



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

Ultrapassado o exame das preliminares, passo à análise do **mérito** da pretensão punitiva aduzida.

## 2- MÉRITO

No curso das investigações do “*Caso Beacon Hill*”, em que ficou constatado que essa empresa norte-americana atuava como se instituição financeira fosse, mantendo uma conta bancária gigantesca no JP Morgan Chase, onde abrigava várias subcontas, operadas por doleiros brasileiros, dentre elas a “MONTE VISTA” (conta n. 530.097.672 – fls. 55), deu-se início a diversos procedimentos apuratórios paralelos para identificação dos prováveis clientes, interessados na remessa e movimentação de recursos financeiros ao exterior à margem da legislação e do conhecimento dos órgãos federais competentes.

No caso posto à apreciação, é possível constatar a materialidade delitiva e sua imputação ao acusado pela documentação carreada aos autos.

Primeiramente, tem-se que a Receita Federal, a partir do acesso à documentação apreendida na agência bancária do JP Morgan Chase, por força do esquema ilícito de remessas de recursos ao exterior descortinado pela deflagração da operação transnacional conhecida como “Farol da Colina”, logrou identificar os ordenantes e beneficiários das diversas transações ilegais, dentre as quais 04 (quatro) transferências atribuídas a VITTORIO MEDIOLI, num montante total de US\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil dólares) evadidos.

A aludida convicção é decorrente da elaboração de Laudo Técnico-Pericial para cada subconta identificada como participante do sistema de evasão de



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

divisas (fls. 35/48), pelos quais também foi possibilitado relacionar os “clientes” e favorecidos pelas remessas clandestinas de dólares ao exterior, valendo-se dos serviços prestados pela empresa *Beacon Hill Service Corporation*, mantenedora de uma conta bancária de repercussão no *JP Morgan Chase*, onde abrigava várias subcontas, operadas por doleiros brasileiros, dentre elas a “MONTE VISTA CORP”.

Conforme faz prova o documento de fls. 33/34 que relaciona as operações em que VITTORIO aparece como ordenante, extraídas do banco de dados que contém os registros das transferências monetárias com a intermediação da BHSC e como resultado de buscas e apreensões realizadas na sede dessa empresa nos Estados Unidos, as remessas de divisas ao exterior a ele atribuídas, sem autorização legal, ocorreram aos 11.06, 20.06, 22.07 e 08.08.2002.

Os fac-símiles reproduzidos a fls. 61/64 também são elementos comprobatórios da transferência de recursos ao exterior no interesse do denunciado, mormente porque em consonância com as informações constantes nos demais documentos que subsidiam a acusação.

E não se pode olvidar como elemento de prova da convicção da prática delituosa o posterior encaminhamento de parte do numerário já evadido a conta corrente nº 2.533.499 mantida pelo réu, na instituição financeira HSBC em Lugano na Suíça, à míngua do conhecimento das autoridades competentes no Brasil, conforme se afere quando confrontados os lançamentos levados a débito na subconta MONTE VISTA, no *JP MORGAN CHASE*, com indicação do denunciado e a posterior retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2003, ano-base 2002, no qual declarou ser titular da referida conta bancária no banco suíço (fls. 108/111).

A primeira figura prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI em 15/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 38954083800240.





00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

7.492/86 é crime material e, a segunda, crime permanente, cujo núcleo informado pelo verbo “manter”, por si só, exige a persistência dos depósitos no estrangeiro por certo lapso de tempo. Conforme os documentos de fls. 32/ 34, as remessas de moeda ao exterior pelo acusado, sem autorização legal, foram encetadas no período compreendido entre 11.06.2002 e 08.08.2002. Já a manutenção da conta no estrangeiro, à míngua de qualquer informação à repartição federal competente, protraíu sua consumação no tempo de, pelo menos, 11.06.2002 até a data da retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda, exercício 2003, ano-base 2002, aos 22.09.2003 (fls. 108/111).

Está patente, ainda, que o Banco Central não fiscalizou as remessas desautorizadas de moeda ou divisas ao exterior, até porque desconhecia por completo referidas transferências de recursos, conforme constatado pela autarquia no ofício de fls. 257 no qual conclui:

*“Com base nesse número de CPF foi realizada pesquisa no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), abrangendo o período de 1.01.2001 a 31.12.2003, não encontrando registro de remessa de divisas ao exterior, relativamente à pessoa em questão.”*

E nem as autoridades brasileiras foram comunicadas acerca das divisas mantidas na agência do HSBC na Suíça até 22.09.2003, quando o réu procedeu à retificação da Declaração de Imposto de Renda informando os valores mantidos na Suíça na ordem de R\$3.515.633,50 (três milhões quinhentos e quinze mil seiscientos e trinta e três reais e quinquenta centavos), depois de divulgados os procedimentos investigativos da denominada “Operação Beacon Hill”, desdobramento do “Caso Banestado”.

No que concerne a autoria, verifica-se que em um primeiro momento, ao ser ouvido na Polícia, em 09.08.2006, o denunciado negou a



0 0 2 8 7 7 6 4 7 2 0 0 7 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

titularidade dos valores presentes na conta depósito no banco da Suíça, fazendo ilações acerca de um possível acerto de crédito realizado pelo irmão, como resultado de partilha da herança deixada por seu pai, *verbis*:

*“desconhecia a presença do montante retratado nos documentos em banco no exterior tendo sua pessoa como beneficiária; que o declarante aduz que somente a partir da ciência deste inquérito policial teve conhecimento dos valores em questão e respectiva conta bancária; que o declarante afirma que acredita que as transferências internacionais tenham sido realizadas por seu irmão Francesco Medioli em uma tentativa de solução do procedimento de inventário do pai do declarante e de Francesco; (...) que, entretanto, o declarante não foi informado das ordens de pagamento em questão; que corroborando as tentativas de seu irmão de transmitir valores ao declarante para solução da partilha, o declarante apresenta documento transmitido a sua pessoa pelo Banco do Brasil, por meio do qual, em 19.12.2003, foi cientificado de que o valor de U\$ 1.008.333,00 (hum milhão, oito mil e trezentos e trinta e três dólares americanos) fora transferido do exterior ficando à disposição do declarante; (...) que o declarante esclarece que apesar de constar seu nome como remetente do montante, jamais foi responsável por tal procedimento; (...) ignora quem sejam as pessoas de Camilo de Lellis Assunção, Carlos Maurício Inácio de Souza e Marcos de Souza, bem como a empresa Monte Vista Corp; Que o declarante afirma que jamais teve contato com algum representante do HSBC Republic na Suíça, tampouco acessou ou movimentou os valores transferidos a seu favor por meio das ordens de pagamento presentes nestes autos” (fls. 185/187).*

Posteriormente em 30.01.2007, novamente perante a autoridade policial (fls.262/264), Vittorio Medioli reconheceu os valores com sendo seus e acrescenta que declarou saldo de U\$995.000,00 na conta corrente n. 2533499 do Banco HSBC Republic Bank, de Lugano na Suíça, em sua Declaração de Ajuste Anual

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI em 15/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 38954083800240.



0 0 2 8 7 7 6 4 7 2 0 0 7 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

2003 por recomendação de seu advogado, acreditando que a operação era isenta de tributação, e, ante a contestação da Receita Federal, efetuou o pagamento devido.

Ouvido em juízo, Vittorio Medioli confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial e declarou que quando prestou o depoimento na polícia, já conhecia o referido inquérito e seu conteúdo, desconhecendo, contudo, as ordens de pagamento que constam dos autos, e acrescentou que:

*“existe um diretor-financeiro de sua empresa, denominada SADA, de nome Marcos de Oliveira e Souza que nada tem a ver com os fatos em instrução; (...) que não é verdadeira a afirmação contida na denúncia que a retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano base 2002 só se deu após informações divulgadas pela imprensa, haja vista que a primeira notícia sobre o tema teria sido publicada em 01.12.2004 e a retificação em 2003; (...) questionado acerca da conta referida na denúncia no Banco HSBC de Lugano, Suíça, respondeu que a propriedade da referida conta não é sua, não tendo sido nem aberta, nem movimentada pelo interrogando; questionado pelo MPF porque então constou em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano calendário de 2003 a declaração de saldo de U\$995.000,00 na referida conta, respondeu que por descuido de seu advogado à época dos fatos foram declarados os referidos valores como renda não tributável, verificando, contudo, que tal qualificação seria imprópria, em 2003 procedeu à retificação da declaração informando a renda como tributável; (...) que teve ciência da existência da conta em Lugano/Suíça no último trimestre de 2002, quando, conforme acima referido um emissário de seu irmão tentou enviar os valores para o interrogando de forma que sabia irregular, tendo por isso não aceitado; (...) que, dentro de suas empresas, o funcionário ‘Marcos de Oliveira e Souza’ é conhecido como Marcos Oliveira” (fls. 313/315).*

A testemunha Lúcia Raquel Proença Tavares de Souza Vilela

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI em 15/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 38954083800240.



0 0 2 8 7 7 6 4 7 2 0 0 7 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

confirmou, em juízo, o teor dos documentos e a inexistência de qualquer obstáculo à ação fiscal (fls. 364).

Ouvida em juízo, a testemunha Marcos de Oliveira e Souza afirmou:

*“que não sabe informar as coisas particulares do denunciado ele mesmo conduz; que o depoente não realiza ou realizou transações particulares com o réu; que o depoente nunca fez qualquer entrega de dinheiro a Camilo Lelis, até porque nem o conhece; (...) que, dentro da empresa e nas relações cotidianas envolvendo a mesma, o depoente usa o seu nome por inteiro, e não apenas Marcos Souza”* (fls. 365).

A testemunha Luiz Alberto Castro Tito, em juízo, declarou que intermediou a contenda dos dois irmãos acerca da herança, a pedido da matriarca; que o irmão do réu, Francesco, queria mandar para o réu a sua parte em dinheiro na herança através de remessa em espécie sem declaração aduaneira e que o réu não admitiu. Afirmou:

*“que a testemunha Marcos de Oliveira e Souza jamais usaria a forma “Marcos Souza” para elaborar um documento como o de fls. 64/67; que Marcos nunca usa seu nome abreviado em documentos relevantes; (...) que o réu, neste caso, não mandou qualquer valor para o exterior; (...) que mesmo com o problema da herança envolvendo seu irmão Francesco, nunca recebeu qualquer quantia no exterior”* (fls. 366).

Ouvida em juízo, por carta precatória, a testemunha arrolada pela defesa Ciro Pedrosa, declarou desconhecer os fatos narrados na denúncia, atestando, entretanto, a ótima conduta social do réu e salientando sua importante atuação em projetos sociais, especialmente à frente da Fundação Medioli (mídia a



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

fls. 403).

Outra testemunha da defesa, Odilon Pelissari, em juízo afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia e declarou que conhecia Marcos de Oliveira e Souza, superintendente do Grupo SADA. Atestou a boa conduta social do réu (mídia de fls. 455).

Ouvidas em juízo, as testemunhas Flávio Augusto Barbosa e Gilberto Portugal se limitaram a atestar a boa conduta social do réu (mídias a fls. 480 e 569).

No tocante às declarações juramentadas prestadas perante a justiça italiana por Marcelo Mancini e Francesco Medioli, não trouxeram aos autos qualquer elemento ou informação relevante, capaz de alterar a inarredável conclusão no sentido de que as provas indiciárias produzidas são veementes no sentido de que o acusado, por interposta pessoa, promoveu a remessa desautorizada de divisas ao exterior e ali manteve conta, à míngua da indispensável declaração à autoridade competente (fls. 687 e 701).

Embora Marcos de Oliveira e Souza, pessoa ligada a Vittorio Medioli há mais de 30 anos (fls. 365) negue conhecer o doleiro responsável pelas remessas de dinheiro sem autorização legal para a conta mantida no exterior em nome do acusado, bem como qualquer conduta tendente a esta finalidade, as provas indiciárias encartadas nos autos contrariam tal negativa. A coincidência entre o nome apostado nas *payment order* de fls. 61/64 (fls. 313/315, 365 e 366) e o nome da testemunha, empregado antigo das empresas vinculadas a Vittorio Medioli, aliada às demais provas dos autos conferem fidedignidade à conclusão no sentido de que é a pessoa que intermediou as transações aqui tratadas, a mando do beneficiário e patrão.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI em 15/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 38954083800240.



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

Além disso, Camilo Lellis declarou ter preenchido e assinado os documentos de fls. 61/64 e afirmou que não sabia qual era o destino dos valores e quem eram os beneficiários dos depósitos, uma vez que apenas assinava os documentos (fls. 129/131).

Não se sustenta a meu ver, a alegação do réu de desconhecimento da conta mantida no exterior. A afirmação é absolutamente graciosa na medida em que sequer requereu a expedição de ofício à instituição financeira para informar ao juízo das formalidades de abertura da conta ou mesmo da identidade de quem a promoveu. Por outro lado, ao declarar a conta e os valores nela depositados, muito excedentes daqueles que ali aportaram por meio das remessas ilegais, não só retifica a declaração de ajuste anual do IRPF relativo ao exercício de 2003, mas também ratifica a presunção de que não só detinha pleno conhecimento de sua existência, mas também dos mecanismos de abastecimento dela.

Ressalto que a primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/86, consubstanciado na promoção da saída de moeda ou divisa, abarca tanto o transporte físico do numerário quanto a transferência efetivada por meio eletrônico, inclusive o procedido à margem da legislação, mediante os inúmeros artifícios de dissimulação, tal qual o dólar-cabo ou *hawalla*, sob pena de se tomar atípica a conduta predicada como ilícita pelo legislador tão somente pelo artifício empregado na realização da remessa ilegal.

O crime previsto no art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei 7.492/1986 é de mera conduta e prescinde de resultado naturalístico para sua consumação, pelo que a retificação da declaração *a posteriori* não afasta a imputação.



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

Os documentos de fls. 61/64 indicam o acusado Vittorio Medioli como titular de conta não declarada à repartição federal competente, mantida no exterior, para a qual remeteu, sem autorização legal, o valor de US\$595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil dólares americanos). Não se revela crível que recursos dessa monta tenham sido enviados e mantidos em conta no exterior de titularidade do acusado, a sua revelia, como parece querer sustentar sua defesa.

As instituições financeiras que se arriscam a operar à margem da legalidade estrita são regidas por critérios rigorosos de sigilo e credibilidade por parte daqueles que com elas transacionam, no mais das vezes para se furtar à fiscalização quanto a eventuais indagações a propósito da natureza e procedência de seus haveres. Esse fato é de notório conhecimento e colide com a declaração infundada do acusado no sentido de negar a autoria dos fatos imputados e desconhecer a remessa do numerário e a própria conta de sua titularidade, mantida no exterior.

Os tipos penais em questão inserem-se no conceito de normas penais em branco, para as quais a sua completa configuração ou integração demanda a complementação por outros elementos. No caso da remessa desautorizada de moeda ao exterior, está patente que o Banco Central não fiscalizou referidos procedimentos, até porque conforme expediente de fls. 257 desconhecia-os por completo. Daí que ausente a autorização do órgão competente para legitimar a remessa da moeda ao exterior, conforma-se a conduta em sua plenitude ao tipo descrito na primeira figura do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86.

No pertinente à segunda figura, conforme salientado alhures, o acusado manteve depósitos não declarados no exterior pelo menos até o ano de 2003 (as declarações de IRPF relativamente aos exercícios de 2001 a 2003 asseguram a inexistência de declaração do fato ao Fisco, até a declaração retificadora de



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

setembro de 2003 e os docs. de fls. 33 e 34 comprovam a existência dos depósitos em nome do acusado).

É válido consignar, ainda, que as transações relacionadas pela Receita Federal não foram objeto de registro pelo SISBACEN, de molde a não deixar dúvidas quanto à consumação do delito capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, tanto na forma de promoção da saída de moeda para o exterior, quanto na manutenção de depósito não declarado à repartição federal competente.

Daí que perfeitamente subsumidas as condutas atribuídas ao acusado aos modelos abstratos de comportamento previstos no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86.

Destituída de fundamento a assertiva no sentido de que o delito da segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 somente se caracteriza acaso no último dia do ano-base exista depósito no exterior acima do limite legalmente estabelecido. O indigitado art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 tipifica a conduta de quem, a qualquer título, mantém recursos no exterior sem a devida declaração à autoridade competente. Não há qualquer exigência quanto à estipulação de uma data-base para a configuração do delito, DE MODO QUE A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPF NO PRAZO LEGAL no exercício de 2003, sem qualquer menção à existência da conta, demonstra o elemento subjetivo do tipo, que não se desfaz com a retificação posterior.

Nessa senda, com fulcro em todo o material probatório produzido no feito, entendo demonstrada a materialidade e a autoria dos delitos tipificados no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86.

No que respeita ao elemento subjetivo do tipo, exprime-se pela

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI em 15/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 38954083800240.





00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

conduta do acusado, consciente e voluntariamente dirigida, tanto à remessa desautorizada de divisas ao exterior, quanto na manutenção ali de depósitos não declarados, sem necessidade da configuração de qualquer finalidade específica ou de especial fim de agir.

Segundo o magistério de Manoel Pedro Pimentel<sup>2</sup>, discorrendo a propósito do tipo subjetivo dos ilícitos do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86: *“quanto ao parágrafo único, dizendo o legislador – a qualquer título – não há elemento subjetivo do injusto a ser considerado. Os tipos previstos no parágrafo único são dolosos, mas seria o dolo genérico da antiga nomenclatura. A forma culposa não é admitida, uma vez que não há previsão legal”*.

Prosseguindo, a relação de contrariedade demonstrada entre as condutas praticadas pelo acusado e o ordenamento jurídico emerge incontestemente da análise das provas produzidas, restando examinar a presença concomitante dos elementos informadores da culpabilidade do agente.

O acusado é capaz de discernimento e autodeterminação, inserindo-se no âmbito de sua compreensão o potencial conhecimento do injusto das condutas praticadas, restando-lhe perfeitamente exigível submeter-se aos regramentos que condicionam a atividade financeira de remessa de valores ao exterior e a manutenção ali de depósitos. Inexistem causas que excluam o crime ou afastem a culpabilidade, de modo que a sua condenação nas penas previstas para os crimes imputados é medida que se impõe.

Caracterizada, no caso, a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto procedeu o acusado por 04 (quatro) vezes ao envio de

---

2. “in” Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (comentários à Lei 7.492/86) Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 1987. p. 160.



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

divisas ao exterior, à margem da legislação de regência, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, conforme documentação de fls. 33/34, em relação ao ilícito de remessa ilegal de divisas, configurado, ainda, o concurso material de crimes, em virtude da manutenção de depósitos não declarados no exterior de 11.06.2002 a 22.09.2003 de valores superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares) sem declaração à autoridades competentes.

A defesa requereu a absorção do delito de “remeter” pelo de “manter conta”. Não merece acolhida a tese defensiva, posto que são condutas distintas, não obstante previstas no mesmo dispositivo legal.

Ressalto, no que respeita ao reconhecimento da cumulação de crimes, que a denúncia narra as condutas praticadas pelo acusado de forma escorreita, salientando que ele promoveu a remessa ilegal de moeda para o exterior e ali manteve depósitos não declarados à repartição federal competente.

Não há falar em conflito aparente de normas penais, sujeitando a hipótese aos princípios da consunção, especialidade ou subsidiariedade. Os tipos em questão são independentes e não devem ser considerados em relação de continuidade um do outro.

A remessa ilegal da moeda ao exterior é uma figura jurídica e a manutenção de depósitos não declarados no exterior outra figura, independente da primeira e que, razoavelmente, não pode ser considerada sua consequência final ou exaurimento.

A assertiva, no caso, encontra ainda sustentáculo no fato de que foram enviados ilegalmente ao exterior no ano de 2002 a quantia de US\$595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil dólares americanos) e os valores mantidos na



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

conta de titularidade do acusado, conforme ele próprio reconheceu quando promoveu a declaração retificadora de sua declaração anual de ajuste de IRPF em 22.09.2003 (fls. 108), totalizavam US\$995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil dólares) (fls. 111). Ou seja, a conta não foi aberta ou mantida apenas para receber as remessas ilegais promovidas em 2002 pelo acusado, mas consistia em um fim em si mesma, apta a receber dinheiros de outras procedências.

O concurso material de crimes é regido pelo art. 69 do Código Penal, segundo o qual, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas em que haja incorrido.

A exata definição jurídica dos fatos narrados na denúncia e em decorrência da qual se verifica a conformação da causa de aumento de pena prevista no art. 69 do *Códex* Penal, insere-se no âmbito da autorização normativa deferida ao magistrado pelo art. 383 do Código Processual Penal, sem qualquer irregularidade.

Certo que em decorrência da adequação exigida pelas circunstâncias legais, o quantitativo da sanção restará modificado para patamares superiores àqueles abstratamente dantes considerados. Nada obstante, tal providência não acarreta qualquer surpresa para a defesa do réu, que se defende dos fatos e não da capitulação a eles conferida na denúncia, restando sobejamente comprovado que o acusado Vittorio Medioli promoveu a remessa de moeda para o exterior sem autorização legal, em continuidade delitiva, e ali manteve depósitos não declarados 11.06.2002 a 22.09.2003.



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

### III

Isso posto, acolho a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar VITTORIO MEDIOLI nas penas previstas pela prática das condutas tipificadas no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86, em concurso material e continuidade delitiva, passando a dosar-lhe as penas.

**Primeira figura descrita no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 - remessa ilegal de divisas:**

O réu agiu com culpabilidade ordinária. Possui bons antecedentes, respondendo criminalmente apenas pelos fatos aqui tratados. Nada há nos autos que possa desabonar a sua conduta social, bem como não foram coletados elementos que possam avaliar a sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime foi o enriquecimento fácil, em detrimento imediato das políticas públicas, porque subtrai do Poder Público a fiscalização quanto à origem dos recursos e sua taxaço. As circunstâncias da prática do crime revelam audácia e indiferença do acusado quanto sua sujeição ao ordenamento jurídico, especificamente em relação à regulação dos mercados financeiros. Por sua vez, as conseqüências do crime são graves, tendo em vista que os fatos ora julgados integram-se a um esquema de evasão, sonegação e lavagem de capitais, operacionalizado por intermédio da empresa *Beacon Hill Service Corporation*, para o qual o acusado emprestou colaboração, disponibilizando para evasão do país e custódia no exterior, recursos financeiros vultosos.

Tendo em vista que a pena privativa da liberdade abstratamente



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

prevista para a evasão de divisas é de 2 a 6 anos de reclusão e que são desfavoráveis ao acusado três das circunstâncias judiciais, reveladoras da necessidade de maior rigor no tratamento jurídico penal do ilícito praticado, aumento de  $\frac{1}{4}$  a pena mínima, para fixar a pena-base em 02 (dois) anos 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Não concorrendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho-a no patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Não concorrem causas especiais de diminuição da pena. Em sendo aplicável, na hipótese, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal em razão da continuidade delitiva, haja vista que firmemente demonstrado que promoveu o réu por 04 (quatro) vezes remessa de divisas ao exterior, configurada a prática de 04 (quatro) crimes idênticos que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser tidos como um só delito, a pena provisória será exasperada no patamar ideal de  $\frac{1}{4}$ , ou 07 (sete) meses, pelo que fica VITTORIO MEDIOLI definitivamente condenado a **03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**, desconsideradas as frações e o quanto previsto no art. 72 do Código Penal, à luz da posição dos tribunais superiores quanto à questão (cf. AgRg no REsp 607929/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, da Sexta Turma, julgado em 26/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 309).

**Segunda figura descrita no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 - manutenção de depósitos não declarados no exterior:**

O réu agiu com culpabilidade ordinária. Possui bons antecedentes, respondendo criminalmente apenas pelos fatos aqui tratados. Nada há nos autos que



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

possa desabonar a sua conduta social, bem como não foram coletados elementos que possam avaliar a sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo desse crime foi o desiderato de omitir das autoridades fazendárias a existência de valores em depósito no exterior, portanto subtraídos à fiscalização dos órgãos competentes do Estado, sobretudo quanto a sua origem. Nada digno de registro no que se refere às circunstâncias do crime. As conseqüências do crime por sua vez são nefastas, tendo em vista que os fatos ora julgados integram-se a um esquema de evasão, sonegação e lavagem de capitais, operacionalizado por intermédio da empresa *Beacon Hill Service Corporation*, ao qual o acusado emprestou sua confiança e via do qual colaborou efetivamente para o êxito da empreitada. Entretanto, deixo de considerar tal fato, uma vez já levado em consideração na fixação da pena-base do ilícito capitulado na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86.

Tendo em vista que a pena abstratamente prevista para a manutenção de depósitos não declarados no exterior é de 2 a 6 anos de reclusão e que são desfavoráveis ao acusado duas das circunstâncias judiciais, reveladoras da necessidade de maior rigor no tratamento jurídico penal do ilícito praticado, aumento de 1/6 a pena mínima, para fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Não concorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de diminuição ou aumento da pena, mantenho-a no patamar de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, que torno definitiva.

Em face do concurso material, como as penas aplicadas para juntas totalizarem a **pena final de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 25**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI em 15/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 38954083800240.



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

**(vinte e cinco) dias-multa, calculados na base de 1/2 (meio) salário mínimo o dia-multa**, em face da natureza do crime e dos valores nele envolvidos, indicadores de sofisticação e punjança econômica do acusado.

Ante a reprimenda aplicada, incabível a substituição ou suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal. Dessa forma, conforme o art. 33, § 1º, alínea b e § 2º, alínea b, do mesmo Estatuto repressivo, o regime inicial para cumprimento das penas restritivas de liberdade será o semi-aberto.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade plena por não verificar presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal ou a necessidade de imposição de medida cautelar diversa da prisão, considerando, ainda, que respondeu ao processo em liberdade, tendo dele participado em todos os momentos para os quais foi requisitado.

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, fazendo-se as anotações, comunicações e registros de estilo.

Custas pelo acusado.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2015.

**ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI em 15/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 38954083800240.



00287764720074013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0028776-47.2007.4.01.3800 (Número antigo: 2007.38.00.029334-0) - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00043800.1.00174/00128

**JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA - SJMG**